



## Acórdão 00627/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 12618/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** ROBSON ROQUE COELHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTO BELO**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **ROBSON ROQUE COELHO**.

Com base no **Relatório Técnico 00517/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial 00632/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00600/2019-9**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- 2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas;

- 3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17;
- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa/Justificativa 01522/2019-4 e Peças Complementares 29703 a 29705/2019-2).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00347/2020-1**, concluiu pelo acolhimento das alegações apresentadas. Consequentemente opinou pelo julgamento **REGULAR** da Prestação de Contas Anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 01051/2020-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00347/2020-1**, abaixo transcritos:

[...]

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 TERMO DE CITAÇÃO 01233/2019 RESPONSÁVEL: ROBSON ROQUE COELHO.

### 2.1.1. Atraso da entrega da Prestação de Contas.

Base legal: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno

Conforme relatado pelo RT 517-2019:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 24/04/2019, nos termos do art.139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental. Dessa forma, faz-se necessário o gestor responsável, Sr. Robson Roque Coelho, apresente justificativas quanto ao atraso do envio da prestação de contas. Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual e art. 168 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 31/12/2020.

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Conforme a Defesa/Justificativa 1522/2019

(...) não poderíamos deixar de destacar que o exercício de 2018 foi mais um ano que exigiu novas adaptações e adequações a serem cumpridas pelo município, com vistas ao atendimento das mudanças impostas através da Instrução Normativa nº. 043 de 05 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa TCEES nº. 003 de 15 de janeiro de 2019, que dentre as novas exigências estabelecidas, previu a inclusão e alteração dos arquivos estruturados (XML), o que tornou a elaboração da Prestação de Contas Anual mais morosa e dependente de informações de outros setores do município e até mesmo adequação do sistema informatizado utilizado pelo município.

Apesar da dificuldade em elaboramos a prestação de contas anual do município com as novas exigências impostas através da Instrução Normativa nº. 043/2017 e alterações posteriores, não poderíamos deixar de relar que mesmo a homologação dos dados tendo ocorrido tão somente no dia 24/04/2019, a prestação de contas anual do ordenador de despesa já se encontrava apta para envio ao TCEES no prazo legal, exceto em relação aos arquivos estruturados (XML) advindos de outros setores, motivo pelo qual ocasionou o pequeno atraso.

Não obstante, entendemos que o pequeno lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2018 a este grégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação ocorrida, não causou prejuízos à análise técnica e documental da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, tendo em vista que a primeira movimentação do processo ocorrida no TCEES se deu no dia 09/07/2019, onde fora solicitado ao NCE a elaboração do “relatório técnico”, conforme podemos constatar em consulta ao processo em questão realizada no site do TCEES.

**ANÁLISE TÉCNICA:** A defesa reconhece que houve atraso na entrega da prestação de contas anual e justifica tal situação devido a implementação das novas adaptações

realizadas nos sistemas do Órgão, visando o atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 43 de 05 de dezembro de 2018 e Portaria Normativa nº 003 de 15 de janeiro de 2019. Alega ainda que a prestação de contas já se encontrava apta para envio no tempo regulamentar faltando somente, os ajustes quanto aos arquivos estruturados (XML), o que dependia também de informações de outros setores do Município.

Por fim, a defesa observa que “o lapso temporal ocorrido entre o prazo limite para homologação da PCA de 2018 a este Egrégio Tribunal de Contas e a sua efetiva homologação” não trouxe prejuízo para a análise técnica pois o processo teve uma primeira movimentação em 09/07/2019.

Considerando a complexidade dos ajustes alegados pelo defendente, pois não se tratam somente de intervenções nos relatórios a serem enviados, mas, em alguns casos, sendo necessários ajustes contábeis, vide o fato de que, em praticamente todos os relatórios técnicos contábeis para exercício 2018, constam citações referentes, por exemplo, a ajuste nos registros relacionados as informações previdenciárias. Considerando também o fato de que o atraso identificado pode ser considerado pequeno, uma vez que não chega a trinta dias, e por fim, considerando o resultado das contas do exercício em análise, entendemos que a irregularidade possa ser relevada.

**2.1.2. Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (3.5.2.3).**

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

**Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos – RGPS (3.5.2.4).**

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado pelo RT 517-2019:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 222,22% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 222,22% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:** Conforme a Defesa/Justificativa 1522/2019

Em que pese ao INSS retido de servidores registrado pelo setor contábil do Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, há de se destacar que o montante de R\$ 364.017,94 (trezentos e sessenta e quatro mil dezessete reais e noventa e quatro centavos) evidenciados através da conta contábil nº. “218810102001-INSS Agentes Políticos e Servidores Municipais” apresentada no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, haja vista que as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, não permitem a transmissão de contas de consignações com fontes de recursos

negativas, devendo cada conta evidenciar o passivo consignado por fonte de recurso.

(...) valor efetivamente retido de servidores é de R\$ 167.950,62 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) (DOC-002), ratificando desta forma, a total compatibilidade dos valores retidos de INSS de Servidores registrados no ato da liquidação da folha de pagamento, com os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento de R\$ 163.809,61 (cento e sessenta e três mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), conforme apresentado na “tabela 17” do relatório técnico em questão.

Desta forma, podemos constatar que os valores registrados na contabilidade de R\$ 167.950,62 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) (DOC-002), representam 102,53% dos valores apresentados através do arquivo “FOLRGP.XML” no montante de R\$ 163.809,61 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos), estando, portanto, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES (...)

**ANÁLISE TÉCNICA:** Inicialmente, pode-se constatar que os valores identificados e constantes da tabela 17, (fls. 14), do documento (43 - Relatório Técnico 00517/2019-1), coincidem em R\$ 364.017,94, para as inscrições e para as baixas de acordo com o demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFLT).

Assim, a defesa alega, a exemplo de outros jurisdicionados no exercício de 2018, que foi necessária a realização de ajuste contábeis na conta contábil "218810102001-INSS SERVIDOR", com o intuito de promover correção no demonstrativo da dívida flutuantes (DEMDFLT), onde encontram-se inseridos os valores provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo Fundo Municipal para ajustes das DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos, atendendo assim determinação do TCEES para envio e validação do sistema CIDADES.

Da aplicação do ajuste de R\$ 196.067,32, nos valores constantes da tabela 17 do relatório 517/2019, temos que o valor retido de servidores, que fora apresentado, R\$ 364.017,94, é ajustado para o valor de R\$ 167.950,62, estando de acordo com Doc-002. (52- Peça Complementar 29704/2019-8).

O valor de inss retido de servidores e pagos, que era igualmente de R\$ 364.017,94, após ajuste contábil, passa, igualmente para o valor de R\$ 167.950,62, conforme consta no Doc-003. (52- Peça Complementar 29704/2019-8).

Assim, considerando o valor das contribuições previdenciárias, de R\$163.809,61, apresentado, originalmente, através do arquivo “FOLRGP.XML”, é possível atestar a compatibilidade entre os valores registrados no resumo da folha de pagamento - RGPS (16 - Prestação de Contas Anual 23686/2019-2) e o demonstrativo da dívida flutuantes (20 - Prestação de Contas Anual 23690/2019-9 – DEMDFLT).

Por fim, pode-se constatar que os valores pagos/recolhidos, registrados na contabilidade de R\$ 167.950,62, “representam 102,53% dos valores efetivamente devidos, estando assim, dentro do percentual de aceitabilidade para fins de análise da prestação de contas anual estabelecido pelo TCEES”, afastando assim as irregularidades originalmente apontadas.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos Sr. Robson Roque Coelho, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-0627/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTO BELO**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **ROBSON ROQUE COELHO**, dando-lhe quitação, na forma do artigo 84, Inciso I e 85, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, do regimento interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013;

**1.2. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**